

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2018/2058 DO CONSELHO

de 17 de dezembro de 2018

**que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 43.º, n.º 3, do Tratado estabelece que o Conselho adota, sob proposta da Comissão, as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.
- (2) Por força do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, as medidas de conservação devem ser adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).
- (3) Cabe ao Conselho adotar medidas de fixação e de repartição das possibilidades de pesca por pescaria ou grupo de pescarias no mar Negro, e estabelecer, se for caso disso, certas condições funcionais conexas. Nos termos do artigo 16.º, n.os 1 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca devem ser atribuídas aos Estados-Membros de modo a assegurar a cada um deles a estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional de peixes ou cada pescaria e de acordo com os objetivos da política comum das pescas estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
- (4) Na sua 41.ª sessão anual, em 2017, a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo adotou a Recomendação CGPM/41/2017/4, relativa a um plano de gestão plurianual para a pesca de pregado na subzona geográfica 29 (mar Negro). A recomendação estabelece o total admissível de capturas (TAC) de pregado para um período de dois anos (2018-2019) com uma atribuição temporária de quotas. Essa medida deverá ser transposta para o direito da União.
- (5) As possibilidades de pesca deverão ser estabelecidas com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo dos setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas na consulta das partes interessadas.
- (6) De acordo com o parecer científico emitido pelo CCTEP, para garantir a sustentabilidade da unidade populacional de espadilha no mar Negro, é necessário manter o nível atual de mortalidade por pesca.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (7) A utilização das possibilidades de pesca fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho <sup>(1)</sup>, em particular pelos artigos 33.º e 34.º do mesmo, relativos ao registo das capturas e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros devem utilizar aquando do envio à Comissão de dados sobre os desembarques das unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.
- (8) Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho <sup>(2)</sup>, é necessário identificar as unidades populacionais que são sujeitas às várias medidas a que se refere esse artigo.
- (9) No respeitante à unidade populacional de pregado, deverão ser tomadas medidas de conservação adicionais. A manutenção do período de encerramento de dois meses atualmente aplicável, que vai de 15 de abril a 15 de junho, permitiria continuar a proteger essa unidade populacional durante a época de desova do pregado. A gestão do esforço de pesca e a limitação do número de dias de pesca a 180 por ano teriam um impacto positivo na conservação da unidade populacional de pregado.
- (10) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir os meios de subsistência dos pescadores da União, é importante abrir as pescarias em causa no mar Negro em 1 de janeiro de 2019. Por motivo de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (11) As possibilidades de pesca deverão ser utilizadas no pleno cumprimento do direito aplicável da União,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO I

### OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento fixa, para 2019, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União que arvoram o pavilhão da Bulgária e da Roménia relativamente às seguintes unidades populacionais no mar Negro:

- a) Espadilha (*Sprattus sprattus*);
- b) Pregado (*Psetta maxima*).

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca da União que arvoram o pavilhão da Bulgária ou da Roménia e que operam no mar Negro.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Mar Negro»: a subzona geográfica 29 definida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>;
- b) «Navio de pesca»: qualquer navio equipado para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos;
- c) «Navio de pesca da União»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um Estado-Membro e está registado na União;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no Mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

- d) «Unidade populacional»: um recurso biológico marinho que evolui numa determinada zona de gestão;
- e) «Total admissível de capturas (TAC)»: as quantidades de cada unidade populacional que podem ser capturadas no período de um ano;
- f) «Quota autónoma da União»: um limite de capturas atribuído, de forma autónoma, aos navios de pesca da União, na ausência de um TAC acordado;
- g) «Quota analítica»: uma quota autónoma da União para a qual está disponível uma avaliação analítica;
- h) «Avaliação analítica»: uma avaliação quantitativa das tendências de uma determinada unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da unidade populacional, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções quanto a futuras capturas.

## CAPÍTULO II

### POSSIBILIDADES DE PESCA

#### Artigo 4.º

#### Repartição das possibilidades de pesca

1. A quota autónoma da União para a espadilha e a sua repartição entre os Estados-Membros, e, se for caso disso, as condições funcionais conexas, estão fixadas no anexo.
2. O TAC para o pregado aplicável nas águas da União aos navios de pesca da União, a sua repartição entre os Estados-Membros e, se for caso disso, as condições funcionais conexas, estão fixados no anexo.

#### Artigo 5.º

#### Disposições especiais sobre a repartição

A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros estabelecida no presente regulamento não prejudica nenhum dos seguintes elementos:

- a) As trocas efetuadas ao abrigo do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- b) As deduções e reatribuições efetuadas por força do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- c) As deduções efetuadas por força dos artigos 105.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

#### Artigo 6.º

#### Gestão do esforço de pesca do pregado

Os navios de pesca da União autorizados a pescar pregado no mar Negro, independentemente do comprimento total do navio, não podem exceder 180 dias de pesca por ano.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 7.º

#### Transmissão de dados

Sempre que, por força dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros enviem à Comissão dados relativos ao desembarque das quantidades de unidades populacionais capturadas, devem utilizar os códigos das unidades populacionais indicados no anexo do presente regulamento.

#### Artigo 8.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2018.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. KÖSTINGER

---

## ANEXO

Os quadros do presente anexo fixam os TAC e as quotas, em toneladas de peso vivo e, se for caso disso, as condições funcionais conexas.

<b>Espécie:</b>	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União no mar Negro (SPR/F3742C)
Bulgária	8 032,50		
Roménia	3 442,50		
União	11 475		
TAC	Não aplicável/Não acordado		Quota analítica Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Pregado <i>Psetta maxima</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União no mar Negro (TUR/F3742C)
Bulgária	57		
Roménia	57		
União	114 (*)		
TAC	644		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(\*) Não são autorizadas atividades de pesca, incluindo o transbordo, a recolha a bordo, o desembarque e a primeira venda, de 15 de abril a 15 de junho de 2019.